



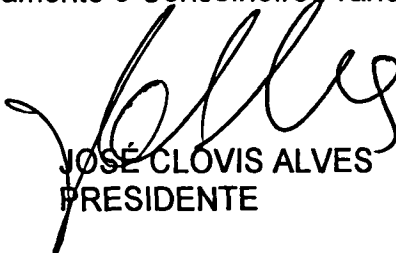
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA


Lam-6  
Processo nº. : 13163.000064/98-31  
Recurso nº. : 128.001  
Matéria : IRPJ - Ex: 1994  
Recorrente : AGROPECUÁRIA SIMÕES DE MELO LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 22 de janeiro de 2002.  
Acórdão nº. : 107-06.511

IRPJ – ATIVIDADES RURAIS - PREJUÍZOS FISCAIS - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - GANHO DE CAPITAL – COMPENSAÇÃO – GLOSA – IMPROCEDÊNCIA – A empresa que explora atividade unicamente rural não esta impedida de compensar seus prejuízos fiscais com resultados extraordinários advindos da alienação de bens de seu ativo permanente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SIMÕES DE MELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

  
JOSÉ CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e LUIZ MARTINS VALERO.

1

Processo nº. : 13163.000064/98-31  
Acórdão nº. : 107-06.511

2

Recurso nº. : 128.001  
Recorrente : AGROPECUÁRIA SIMÕES DE MELO LTDA.

## RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA SIMÕES DE MELO LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 74/78, da decisão prolatada às fls. 111/120, da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 50.

A irregularidade fiscal que motivou o lançamento de ofício encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

*“Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do Lucro Real, conforme demonstrativo de compensação de prejuízo em anexo. Art. 154, 382 e 388, III do RIR/80, art. 14 da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§ 7º e 8º da Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.”*

Irresignada, a contribuinte impugnou o lançamento (fls. 01/11), seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:

*“IRPJ – Ano-calendário: 1993*

*LOCAL DA LAVRATURA.*

*O auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, não implicando na nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte, pois esta relaciona-se com a jurisdição fiscal.*

 ERRO DE FATO.



*Provado que houve erro de fato no preenchimento da declaração, é cabível o acerto dos valores declarados indevidamente.*

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.**

*O prejuízo da atividade rural somente pode ser compensado, em outro período-base, com lucros da mesma atividade.*

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Legítima é a cobrança da multa de lançamento ex officio quando comprovada, em procedimento fiscal, a ausência de recolhimento integral do IRPJ dentro do prazo legal.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."**

Ciente da decisão de primeira instância em 22/02/01 (fls. 125), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário, protocolo de 22/03/01 (fls. 127), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que não exerce nem nunca exerceu atividade que não seja a rural;
- b) que o ganho de capital obtido na venda de um imóvel rural, objeto da atividade, que é um bem indissociável da mesma, nunca poderá ser tido como resultado decorrente de outra atividade;
- c) que a compensação de prejuízos da atividade rural com resultado de outras atividades, no ano-calendário de 1993, tem sido totalmente favorável nas decisões do Conselho de Contribuintes.

Às fls. 160, o despacho da ARF em Paranaíba - MS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

 É o relatório.



## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, como visto do relatório, de empresa que explora atividade unicamente rural, que apurou ganho de capital na alienação de imóvel, cuja receita fora absorvida por prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade rural, compensação esta negada pela fiscalização, o que motivou, conseqüentemente, o lançamento ora "sub judice"

A lei 8023/90, ao disciplinar a atividade rural, realmente prescreve que "os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade". O RIR/99, no art 512, repetindo a lei, fez igual previsão.

Entretanto, não obstante a literal dicção da lei, a verdade é que a sua razão de ser dirige-se às hipóteses em que a empresa, efetivamente, explore mais de uma atividade, rural e comercial ou rural e industrial, por exemplo, o que faz absoluto sentido dado que às atividades rurais o legislador conferiu uma série de incentivos, inclusive o de não sujeitar a compensação de prejuízos à controvertida "trava de 30 %".


Com efeito, na exploração de mais de uma atividade, a empresa tem capacidade de gerar lucros em cada segmento de atividade que explorar, daí a lógica de não se permitir o uso de prejuízo da atividade rural (que goza de específico incentivo) com lucros de outras atividades.

Tanto isso é verdade que, a meu ver, na mão inversa, nada impede que a empresa, querendo, absorva lucros da atividade rural com prejuízos de outras atividades, desde que, obviamente, observe a trava de 30%.

Todavia, explorando atividade unicamente rural, não faz sentido e muito menos foi este o propósito do legislador, impossibilitar a empresa rural de compensar prejuízos advindos da exploração de sua atividade com resultados extraordinários, tal como o gerado em face da alienação de bens do ativo permanente.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso do contribuinte.

É o meu voto.

 Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.

  
NATANAEL MARTINS